



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.825, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Estabelece a isenção de Imposto de Importação para materiais e equipamentos importados para o setor esportivo e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6525/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Art. 1º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Até 31 de dezembro de 2028, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e de equipes brasileiras ficam isentas:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - do Imposto de Importação;

III - da Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, panamericanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção referida no inciso II do *caput* aplica-se exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.”

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.”
(NR)

“Art. 10. O direito à fruição dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.....

II -

a) ao atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 8º-A;

.....” (NR)

“Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma dos arts. 8º e 8º-A desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos e contribuições:

.....” (NR)

“Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º, 8º-A, 9º, 10 e 11 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte nacional necessita de apoio governamental para poder subir o nível competitivo de seus atletas e paratletas.

Os atletas e paratletas são verdadeiros heróis, pois sem a mesma condição tecnológica vem conseguindo resultados expressivos no cenário mundial.

A importação de equipamentos é necessária para aumentar o rendimento destes esportistas e coloca-los em pé de igualdade com os esportistas de outras nacionalidades.

A isenção prevista neste Projeto de Lei é uma medida de justiça social, na medida que o esporte, seja ele principiante ou de alto rendimento traz ao país inúmeros benefícios, nas mais diversas áreas, tais como, educação, saúde, segurança pública e etc.

É dever deste parlamento apoiar a iniciativas que levem o esporte ao nível que ele deve estar e dar a este setor social a importância devida.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de julho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)).

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#))

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005](#))

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 8º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10 desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

Art. 12. [\(Revogado pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 8º a 11 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008\)](#)

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos arts. 1º e 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999. [\(Artigo com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002\)](#)

Brasília, 10 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

FIM DO DOCUMENTO
